



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.194 - SP (2019/0137529-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERIK LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIA REZENDE MONTEIRO - SP090900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. ART. 59 DO CP. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA. TESE NÃO EXPOSTA NO *WRIT*. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas, na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou, residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais.
3. Não é possível o exame da tese relativa à circunstância de que o réu tentou reanimar a vítima, para fins de reformulação da dosimetria, pois não exposta no *writ* e invocada apenas no agravo regimental configurando indevida inovação recursal, além de circunscrever matéria que exige aprofundamento no suporte fático-probatório dos autos, o que não se admite na via restrita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.194 - SP (2019/0137529-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ERIK LEITE DE CARVALHO**
ADVOGADO : **VALÉRIA REZENDE MONTEIRO - SP090900**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK LEITE DE CARVALHO contra decisão monocrática de fls. 70-73, em que o *habeas corpus* foi denegado.

Alega a defesa, em síntese, que *a pena de 18 anos e 8 meses de reclusão parece nos afrontar o princípio da proporcionalidade. É de se lembrar, esculpido nos autos, que o paciente tentou, de todas as formas, reanimar a infante que, infelizmente, não obteve sucesso. Tal circunstância não foi levada em consideração em qualquer das instâncias. Ademais, se mostra desproporcional a pena sobejada ao paciente e à mãe da vítima (fl. 79).*

Requer, assim, o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.194 - SP (2019/0137529-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta a defesa desproporcionalidade na fixação da sanção, sob a alegação de que a circunstância de que o réu tentou reanimar a vítima não foi levada em consideração na dosimetria da pena.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 70-73):

Pleiteia a impetrante a redução da pena-base, sob o argumento de que as qualificadoras, por si sós, não podem servir de fundamento para o agravamento da pena-base.

No que se refere à dosimetria, assim se pronunciou o Juízo primevo (fl. 14):

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que são três as qualificadoras, duas delas devem funcionar como circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejar a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Atendendo, pois, ao disposto no art. 59 do Código Penal, aumento a pena mínima em 1/3, fixando a pena-base em 16 anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão. Entretanto, incidem as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "f" (crime praticado prevalecendo-se da coabitação) e "h" (crime contra criança). Compensada uma agravante com a atenuante, majoro a pena em 1/6, resultando em 18 anos e 08 meses anos de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição.

O Tribunal de manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos (fl. 27):

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos reclusão, tendo em vista a prática do homicídio triplamente qualificado, de modo que duas qualificadoras foram utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, presente as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas/ (crime praticado prevalecendo-se da coabitação) e h (crime contra criança), do Código Penal, bem como reconhecida a atenuante da confissão, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), o que perfez a pena em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira e última fase, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta resta definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Como se vê, trata-se de homicídio triplamente qualificado, em que uma das qualificadoras foi utilizada para caracterizar o tipo penal qualificado e as outras duas fundamentaram o aumento da pena-base em 1/3, ou seja, 4 anos acima do mínimo legal.

Sobre o tema, cumpre salientar que conclusão do acórdão atacado alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.

2. As consequências do crime estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminoso. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudesimento da pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE MERECEM MAIOR DESVALOR. MOTIVOS. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARTE DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

3. Em relação às circunstâncias do crime - a vítima recebeu nada menos que 22 facadas, o que lhe causou extremo terror, agonia e sofrimento - fica demonstrada maior reprovabilidade por parte do acusado. Outrossim, o fato de o acusado ter cometido o crime na frente da filha de 1 ano e 3 meses do casal também merece desvalor.

4. Quanto aos motivos, sabe-se que havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. (AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/03/2017).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 399.866/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017.)

No que tange à proporcionalidade do aumento da pena-base, observa-se que a fundamentada **valoração gravosa de duas das três qualificadoras** do crime gerou, na instância *a quo*, **aumento de 4 anos sobre o mínimo legal** para o delito de **homicídio triplamente qualificado**, o que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente embasado em elementos concretos, como explicitado acima. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 299 DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 955.908/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016), com destaque.

Ademais, não há falar em *bis in idem* ante a não compensação da atenuante de confissão com uma das qualificadoras do delito, porquanto uma das três qualificadoras serviu para caracterizar o tipo penal na forma qualificada, e as outras duas foram consideradas, residualmente, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas. Já a confissão foi compensada, na segunda fase da dosimetria, com uma das duas agravantes incidentes na hipótese, quais sejam, crime praticado prevalecendo-se da coabitação e crime contra criança.

Portanto, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, uma vez que as conclusões do acórdão estão em total conformidade com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas, na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou, residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais.

No caso, observa-se que a fundamentada valoração gravosa de duas das três qualificadoras do crime gerou, na instância *a quo*, aumento de 4 anos sobre o mínimo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o delito de homicídio triplamente qualificado, o que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente embasado em elementos concretos.

Ademais, a tese de que o fato de o réu ter tentado reanimar a vítima não foi levado em consideração na dosimetria da pena não foi abordada no *writ*, configurando indevida inovação recursal, além de circunscrever matéria que exige aprofundamento no suporte fático-probatório dos autos, o que não se admite na via restrita do *habeas corpus*.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0137529-2

AgRg no
HC 510.194 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023887620148260294 20190000215116 23887620148260294

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALÉRIA REZENDE MONTEIRO
ADVOGADO : VALÉRIA REZENDE MONTEIRO - SP090900
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIK LEITE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : RAYANNA CRISTINA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIA REZENDE MONTEIRO - SP090900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.